



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 56/2017-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2017.

À SMI

Assunto: **Pedido de reconsideração em processo de MRP - 19957.002115/2016-33**

Sr. Superintendente,

1. Trata-se de pedido de reconsideração (0245760) em processo de recurso de MRP. A referida decisão, em linha com a análise da área técnica, foi contrária ao recurso apresentado por Aleksandar Carlos Mandic ("reclamante") em relação à decisão tomada pela BSM na reclamação feita contra a Corval Corretora de Valores Mobiliários S/A ("reclamada").
2. O pedido de reconsideração argumenta que a referida decisão não considerou o momento da decretação da liquidação extrajudicial da corretora reclamada como momento inicial para contagem do prazo prescricional para a reclamação.
3. Trata-se assim de argumento que foi apresentado já no momento da reclamação ao MRP (fl. 10, 0227259).
4. Dessa forma, entendemos não haver elemento novo a analisar, cabendo apenas lembrar que o art. 80 da Instrução CVM nº 461 define o prazo prescricional em função do momento em que ocorreu a ação ou omissão que tenha dado origem ao pedido. Vale ponderar também que a alegação do reclamante de que "não tinha conhecimento, nem tinha como suspeitar das irregularidades cometidas pela Reclamada" antes do momento da decretação da liquidação extrajudicial não merece, na opinião desta área técnica, prosperar. Como mencionado na análise anterior (0227259), que serviu de base para a decisão do Colegiado, o reclamante teve diversas oportunidades para perceber os problemas relacionados aos seus investimentos junto à reclamada, mas, mesmo assim, só apresentou a reclamação no âmbito do MRP dez meses após a decretação da liquidação extrajudicial.
5. Diante do exposto, e conforme despachos 0265136 e 0265344, proponho a submissão do recurso à apreciação do Colegiado, com sugestão de não conhecimento, devido à ausência de fato novo a ser avaliado. Vencido este ponto de vista, opina a área técnica pelo indeferimento do pedido, por ausência de mérito.

Atenciosamente,

Érico Lopes dos Santos

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos, Gerente**, em 19/04/2017, às 13:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 19/04/2017, às 14:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 19/04/2017, às 19:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0265357** e o código CRC **ADF98CA0**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0265357 and the "Código CRC" ADF98CA0.